

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Podem ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 29-07-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Mota*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Manuel Marques da Costa*.

303547836

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 8339/2010

Processo: 659/10.0TBSJM

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Rui Jorge Oliveira Dias Castro.

Credor: Banco Espírito Santo, S. A.

No Tribunal Judicial de São João da Madeira, 4.º Juízo de São João da Madeira, no dia 03-08-2010, às 17h20min, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Rui Jorge Oliveira Dias Castro, estado civil: Casado, nascido(a) em 13-09-1978, concelho de São João da Madeira, nacional de Portugal, NIF — 222768150, BI — 11348159, Endereço: Rua Conde Dias Garcia, 67 — traseiras, 3700-000 São João da Madeira, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr.ª Maria Jose Peres, Endereço: Pr. do Bom Sucesso, 61, Bom Sucesso Trade Center, 5.º Sala 507, 4150-146 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-10-2010, pelas 14h00, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 04-08-2010. — O Juiz de Direito, *Nuno Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Zulmira Rosa Aguiar*.

303572143

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 8340/2010

Insolvência pessoa singular (Requerida) n.º 121/10.1TBVNG

Requerente: Prime Drinks — Comércio de Bebidas Alcoólicas e Produtos Alimentares, S. A.

Insolvente: Carlos Fernando da Silva Costa Ramos

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário e Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Carlos Fernando da Silva Costa Ramos, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 16-10-1949, freguesia de Cedofeita [Porto], NIF — 168433389, BI — 3045254, Endereço: Rua Cidade Recife, 152 — 5.º C, Ramalde, 4000-000 Porto

Administrador de insolvência: Tito Teixeira Germano, Endereço: Rua Faria Guimarães N.º 147 — 3.º, 4000-206, Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado Tito Teixeira Germano, Endereço: R: Faria Guimarães N.º 147 — 3.º, 4000-206 Porto

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Ficam igualmente notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento de processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo, bem como as restantes dívidas daquela, em conformidade com o disposto no art.º 230, n.º 1, Al. d) do CIRE.

Efeitos do Encerramento: Os previstos no artigo 233.º do CIRE

V. N. Gaia 05-08-2010. — A Juíza de Direito, *Susana Isabel Teixeira Silva*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Paulo Macedo Elavai*.

303581467